

PROJETO DE LEI N.º 13.105, DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Altera a redação do artigo 219, da Lei n.º 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais.

A Câmara dos Deputados decreta:

Artigo. 12 O art. 219, da Lei n.º 13.105/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

§ 2º A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais".

Artigo. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por escopo uniformizar o sistema processual brasileiro, quanto à contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Por expressa previsão legal, como se sabe, os três Juizados existentes – Juizado Especial Cível (JEC, Lei n.º 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei

n.10.259/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei n. 12.153/09) - integram um sistema. Nos termos da Lei n. 12.153/2009:

Art. 1. Omissis

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em tal sistema, aplica-se de forma subsidiária o CPC, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

No que se refere à contagem dos prazos processuais, as três leis dos JECs são totalmente omissas em relação a tal matéria. Por conseguinte, considerando-se a ausência de lei especial e a necessidade de previsão legal sobre a questão, a solução possível é a aplicação da única norma legislada existente, que é a norma constante da lei geral - no caso, o NCPC/2015. Mesmo porque, conforme mencionado alhures, no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei n. 12.153/2009 prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC, não se mostrando razoável a adoção de normas ou orientações contrárias à previsão contida na lei especial, sob pena de caracterizar verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, devem prevalecer as normas insertas no NCPC, de forma subsidiária, por expressa previsão na Lei n. 12.153/2009. E, se os três juizados integram um sistema, também resta evidente que não pode haver distinção no procedimento adotado por eles, sob pena, inclusive, de causar insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, se, nos Juizados Especiais Federais ou da Fazenda Pública, a aplicação subsidiária do NCPC não prejudica a celeridade ou efetividade do processo, resta evidente que tais princípios também não serão afetados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que têm o mesmo objetivo.

A ausência de prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais pela contagem dos prazos em dias úteis resta ainda evidenciada pelo fato de que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais" (Brasília: Ideal, 2007), a morosidade do Judiciário decorre dos nele citados "tempos mortos", períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser

eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado". Não há qualquer indicativo, portanto, de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, o qual, segundo a pesquisa, é muito pequeno, quando comparado ao período que os autos ficam em cartório.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP